



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
CNPJ nº 08.739.930/0001-73
Endereço eletrônico: www.novapalmeira.pb.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

*Recebido em
29/08/2018*

LEI Nº 0275/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

**ALTERA ARTIGOS DA LEI
Nº 080/2005 E ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº
079/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE NOVA PALMEIRA – PB,

Faz saber que encaminha à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os arts. 3º, 9º, 10, 11, 12, 12-A, 12-B, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 37 e 40 da Lei nº 080/2005, de 28 de novembro de 2005 passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo do Magistério** - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas por esta Lei ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município.

II - **Função** - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - **Referência** - o agrupamento dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - **Classe** - a posição do profissional do magistério dentro da referência, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - **Carreira do Magistério** - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - **Quadro do Magistério** - o conjunto de cargos e funções de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério compreenderão cinco referências designadas pelos algarismos I, II, III, IV e V aos quais estão associados critérios de habilitação profissional.

§ 1º. **Referência** - é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, deveres, grau de responsabilidade e atribuições.



§ 2º. Cada referência compreende 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) interclasses.

Art. 10. A Referência I é constituída pelos professores com habilitação específica de nível médio (magistério), na modalidade normal ou equivalente e exercerão suas atividades docentes nos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 11. A Referência II é constituída pelos professores com formação em Nível superior em curso de licenciatura Plena, supervisores escolares e orientadores educacionais com formação em Nível superior em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. A Referência III é constituída pelos professores, supervisores escolares e orientadores educacionais com formação em Nível Superior com Especialização em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

Art. 12-A. A Referência IV é constituída pelos professores, supervisores escolares e orientadores educacionais com formação de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

Art. 12-B. A Referência V é constituída pelos professores, supervisores escolares e orientadores educacionais com formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

Art. 13. Além das referências previstas nos artigos anteriores, haverá nos estabelecimentos de ensino postos de trabalho, destinados às funções de administrador escolar e administrador escolar adjunto.

§ 1º. Pelo exercício da função de Administrador Escolar, o docente receberá, além dos vencimentos do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre carga horária semanal desse mesmo cargo e a função-atividade exercida, não podendo exceder a um valor percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 2º. Pelo exercício da função de Administrador Escolar Adjunto, o docente receberá, além dos vencimentos do



seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre carga horária semanal desse mesmo cargo e a função-atividade exercida, não podendo exceder a um valor percentual de até 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 14. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar e incentivar ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - manter-se atualizado quanto às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar;

IX- participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;

X- colaborar com a direção do estabelecimento de ensino na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

XI - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;

XII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XIII - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

XIV- registrar as atividades de classe;

XV - elaborar planos e projetos educacionais;

XVI- contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

XVII - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;



XVIII - Adequar métodos, técnicas e recursos educativos e organização específicas para atender aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

XIX - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 15. O ocupante dos cargos de supervisor educacional desempenha as funções de supervisão escolar, podendo ainda desempenhar a função de coordenador pedagógico congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, junto aos professores e contribuir para o seu efetivo avanço;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e buscar a integração das ações pedagógicas na unidade escolar;

V - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VI - participar dos colegiados existentes na unidade escolar;

VII - organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas e administrativas;

VIII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

IX - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;

X - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

XI - realizar formação continuada com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;



XII - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

Art. 16. O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

VI - organizar, juntamente com a direção escolar, as reuniões pedagógicas;

VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola com o aluno;

VIII - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;

IX - Observar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

X - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XI - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;

XII – Promover oficinas temáticas para pais, alunos e professores.

Art. 17. Os ocupantes da função de direção (titular e adjunto) desempenham atividades de administração escolar, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, em parceria com o Conselho Escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar e assegurar espaços para sua realização.

IX - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;

X - coordenar a elaboração do cronograma de trabalho da escola, e coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais da educação que atuam no estabelecimento de ensino;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

XII - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e/ou do estabelecimento de ensino;

XIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e do estabelecimento de ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XIV - acompanhar e supervisionar o funcionamento do estabelecimento de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

(...)

Art. 20. Para a inscrição ao concurso para os cargos de profissionais do Magistério, exige-se, como habilitação profissional mínima o ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica para cada cargo, para os cargos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Professor de Educação Básica, admitido o



ensino médio na modalidade de magistério para o cargo de Professor de Educação Básica Referência I.

(...)

Art. 27. As atribuições específicas do professor da educação básica serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de docência em efetivo exercício de sala de aula, 03 (três) horas para realização de atividades pedagógicas, 02 (duas) horas para formação continuada articulada pela Secretaria Municipal de Educação e 05 (cinco) horas de atividades extraclasse.

§ 1º - Consideram-se preparação de atividades pedagógicas, as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para os estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou na SME, bem como para atender a horário de trabalho pedagógico coletivo e à articulação com a comunidade e/ou famílias e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. As horas de atividades extraclasse são as destinadas à planejamento das aulas e correção das atividades discentes.

(...)

Art. 30. A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada na titulação ou habilitação ou na avaliação do desempenho profissional, a ser estabelecida em regulamento, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma classe para outra, dentro da mesma referência;

II - verticalmente, de uma referência para outra dentro do mesmo cargo do magistério.

Art. 31. A progressão horizontal do ocupante dos cargos de magistério ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

a) o desempenho no trabalho;

b) a qualificação em instituições credenciadas;

c) o tempo de serviço na função docente;

d) que não tenha faltado mais que 3 (três) dias sem justificativa durante o ano;

e) Que não tenha sofrido nenhuma advertência ou suspensão;

f) Que tenha elaborado e participado de projeto na sua área de atuação para o desenvolvimento intelectual dos



alunos com a mobilização da comunidade escolar avaliado pela equipe técnica;
g) o cumprimento do estágio probatório.

Art. 32. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a classe inicial da referência seguinte, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência exercida.

Parágrafo Único. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma de curso superior ou Certidão de Conclusão e depois de cumprido estágio probatório.

Art. 33. É vedada a concessão de progressão ou promoção ao profissional do magistério que:

- I - esteja em estágio probatório;
- II - esteja em disponibilidade;
- III - não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;
- IV - não esteja no exercício efetivo do cargo, salvo os casos de saúde permitidos em lei, e avaliado periodicamente por junta médica competente;

§ 1º. O interstício necessário para a progressão horizontal do profissional do magistério suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade sindical ou para tratar de interesses particulares;

§ 2º. Fica igualmente suspensa a progressão horizontal do profissional do magistério que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. Não suspendem o interstício para a progressão horizontal do profissional do magistério, nem constituem desvio de função, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada na estrutura da Secretaria Municipal de Educação na área educacional.

Art. 34. Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

- I - As faltas injustificadas;
- II - A licença para tratamento de interesses particulares;
- III - O afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo nos casos de doenças comprovadas por atestado médico, superiores a 60 (sessenta) dias, incluindo aqui os ascendentes e descendentes em



primeiro grau;
IV - a suspensão disciplinar;
V - a prisão decorrente de decisão judicial;
VI - a indisponibilidade;
VII - a licença para atividade política e para exercício de mandato político.

(...)

Art. 37. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, pelos seguintes períodos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§1º. Os ocupantes do cargo de professor gozarão suas férias em dois períodos, sendo:

I - 30 (trinta) dias durante o recesso de final de um ano letivo e início do outro;

II - 15 (quinze) dias durante o recesso junino do calendário escolar.

§2º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por no máximo, 02 (dois) períodos.

§ 3º. Independentemente de solicitação, será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) da remuneração durante as férias de 30 (trinta) dias para todos os profissionais do magistério público municipal;

II - 1/3 (um terço) sobre os 15 (quinze) dias para os professores que estejam em efetivo exercício da docência, que serão pagos durante o gozo das férias do mês de junho de cada ano;

§ 4º. A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação expedirão Portaria de concessão de férias coletivas aos profissionais do magistério por ocasião de suas férias.

(...)

Art. 40. A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a



formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º. A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 2º. O Anexo V da Lei nº 079/2005, passa a vigorar na forma do Anexo V seguinte:

CARGO	HABILITAÇÃO	QUANT. DE CARGOS	REFERÊNCIAS	CLASSES					
				A	B	C	D	E	F
PROFESSOR	Magistério	80	I	1.682,18	1.766,29	1.850,40	1.934,51	2.018,62	2.102,73
PROFESSOR	Licenciatura Plena		II	2.102,73	2.207,87	2.313,00	2.418,14	2.523,28	2.628,41
PROFESSOR	Especialização		III	2.523,27	2.649,43	2.775,60	2.901,76	3.027,92	3.154,09
PROFESSOR	Mestrado		IV	2.943,81	3.091,00	3.238,19	3.385,38	3.532,57	3.679,76
PROFESSOR	Doutorado		V	3.364,36	3.532,58	3.700,80	3.869,01	4.037,23	4.205,45
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Licenciatura Plena	02	II	2.102,73	2.207,87	2.313,00	2.418,14	2.523,28	2.628,41
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Especialização		III	2.523,27	2.649,43	2.775,60	2.901,76	3.027,92	3.154,09
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Mestrado		IV	2.943,81	3.091,00	3.238,19	3.385,38	3.532,57	3.679,76
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Doutorado		V	3.364,36	3.532,58	3.700,80	3.869,01	4.037,23	4.205,45
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Licenciatura Plena	01	II	2.102,73	2.207,87	2.313,00	2.418,14	2.523,28	2.628,41
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Especialização		III	2.523,27	2.649,43	2.775,60	2.901,76	3.027,92	3.154,09
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Mestrado		IV	2.943,81	3.091,00	3.238,19	3.385,38	3.532,57	3.679,76
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Doutorado		V	3.364,36	3.532,58	3.700,80	3.869,01	4.037,23	4.205,45

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 36 da Lei nº 080/2005, de 28 de novembro de 2005.

AILTON GOMES MEDEIROS
Prefeito Constitucional